

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 226, de 9/9/2016, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem em missão oficial.

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço do recurso de reconsideração, interposto por Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito de Penalva/MA, contra o Acórdão 4433/2014 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), o Programa de Atenção Básica (PAB Fixo) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

As alegações recursais apresentadas pelo ex-prefeito foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, conforme relatório que acompanha este voto.

O recorrente repete argumentos já analisados e rejeitados no acórdão recorrido, referentes a prescrição do débito e da pretensão punitiva do TCU, e regularidade na aplicação dos recursos transferidos. Os mesmos argumentos sobre prescrição foram reapresentados pelo recorrente em embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 4050/2015, da 1ª Câmara.

Esclareço ao responsável que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis. No que tange à prescrição da multa aplicada no acórdão recorrido, é entendimento do Plenário desta Casa que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir do fato gerador, e que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário).

No caso concreto, não se verificou a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata a Lei nº 8.443/92, conforme detalhamento feito no parecer do representante do Ministério Público, transcrito no relatório que acompanha este voto.

Quanto ao requerimento para expedição de notificação ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Banco do Brasil para ratificarem pagamentos efetuados pelo recorrente, esclareço que há jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas de que a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos constitui ônus de quem tem o dever constitucional de prestar contas. Não cabe ao Tribunal realizar diligência ou tomar providências para obtenção de provas.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos. Não apresentou documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, tampouco demonstrou sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, nego provimento ao seu recurso e mantenho o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, com ajustes, referentes à prescrição punitiva do TCU, conforme parecer do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator